



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01026/11*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - 2ª Gerência Regional

Natureza: Inspeção Especial/Gestão de Pessoal

Responsável: José Maria de França / Waldson Dias de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL.** Secretaria de Estado da Saúde - 2ª Gerência Regional. Gestão de pessoal. Profissionais da área de saúde. Prazo para correção das irregularidades. Contratos por tempo determinado e de “codificados” sem amparo legal. Verificação em autos específicos. Acumulação irregular de cargos. Cumprimento nestes autos. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00463/13**

**RELATÓRIO**

Tratam, os presentes autos, de inspeção especial para análise da gestão de pessoal no âmbito das unidades de saúde dos Municípios vinculados à 2ª Gerência Regional de Saúde – Guarabira-PB, da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

Em 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 – TC 01240/12, fls. 687/695: 1) **JULGOU IRREGULARES** as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem processo seletivo, bem como as contratações de servidores qualificados como “codificados”, consideradas irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial (itens 3.3.1; 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.3); 2) **ASSINOU PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da 2ª Gerência Regional de Saúde – Guarabira-PB e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01026/11*

da decisão; 3) **DETERMINOU** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2**, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo **item 6**, do **Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11; e 4) **ASSINOU PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade quanto: **a)** à acumulação indevida de cargos e remunerações, indicada pela Auditoria, envolvendo os servidores Jonilton Barbosa de Albuquerque (matrícula 165.111-1), Luzia Cavalcante Macedo de Oliveira (80.223-9), Maria da Glória de Albuquerque Pontes (81.377-0), Maria do Socorro de Souza Timóteo (60.578-6), Flávio Augusto Lyra Tavares de Melo (160.143-1), Maria de Lourdes de Albuquerque Teles (82.721-5), Maria Salete de Lima Tavares (92.431-8), Severino Francisco dos Santos (150.886-5), Klício Luiz Rezende Brayner (139.935-7) e Ana Kalina Gomes Pereira Marques de Melo (165.882-4), constante no quadro próprio contido no relatório inicial (item 3.4.2); e **b)** à ocorrência de desvio de função.

O prazo para apresentação do cronograma de adoção das providências necessárias, indicado na parte final do item 2, da decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01240/12, foi prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme Resolução RC2 – TC 00352/12.

Visando comprovar o cumprimento da decisão desta Corte a ser verificado nos presentes autos, o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, através de sua procuradora, encaminhou os documentos de fls. 710/731.

Após a análise, a Auditoria se manifestou, em sede de conclusão, nos seguintes termos: *“A auditoria conclui pelo cumprimento do disposto no item 4 da Decisão proferida no Acórdão AC2-TC 01240/12 restando ainda à administração providências quanto à admissão de pessoal pela regra do concurso público, conforme item 2 do citado acórdão”*.

Em virtude das conclusões da Auditoria o processo não foi enviado ao Ministério Público, previamente, sendo agendado sem intimações.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01026/11*

patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanar as eivas detectadas pela Auditoria. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Cabe salientar que das providências a serem adotadas pela administração estadual, uma deverá ser averiguada no bojo do processo específico, de constituição determinada pelo **item 6**, do **Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11, conforme está explicitado no Acórdão AC2 – TC 01240/12.

O Gestor cumpriu a determinação deste Tribunal, cuja verificação coube nos presentes autos, ao adotar providências indicadas no item 4 do mencionado Acórdão, conforme atestou a d. Auditoria.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) DECLARAR CUMPRIDO** o **item 4** do **Acórdão AC2 - TC 1240/12**, no que se refere à determinação a ser verificada nos presentes autos; e **2) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01026/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01026/11**, referentes à análise da gestão de pessoal no âmbito das unidades de saúde dos Municípios vinculados à 2ª Gerência Regional de Saúde – Guarabira-PB, da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, tratando, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento do **item 4 do Acórdão AC2 - TC 01240/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR CUMPRIDO** o **item 4 do Acórdão AC2 - TC 1240/12**, no que se refere à determinação a ser verificada nos presentes autos; e **2) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**